

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000109312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1002287-50.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante

MICHELE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADILSON VALIM

TRINDADE.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 1002287-50.2015.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: Michele de Lima Apelado: Adilson Valim Trindade

Voto nº 17.353

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Acidente de trânsito Contusão de tórax - Sentença de procedência, condenando a ré a pagar ao autor indenização morais sofridos danos documental e testemunhal que demonstram a responsabilidade da ré pelo evento danoso -DANO MORAL – Configuração – Evidentes reflexos na esfera íntima da vítima - Redução do valor da indenização, pois razoável e compensação adequado à dos danos suportados de forma justa e moderada. atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ADILSON

VALIM TRINDADE, nos autos da ação indenizatória por danos morais que move contra MICHELE DE LIMA, objetivando a reforma da sentença (fls. 166/170) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Adilson Russo de Moraes, que julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença. Diante da sucumbência, foi ainda a ré condenada ao pagamento de custas, despesas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade processual concedida (fls. 70).

Apela a ré (fls. 174/180), sustentando a necessidade de reforma da decisão de 1º grau, já que não causou qualquer dano ao autor. Diz não ter havido prova concreta de que tenha atropelado o requerente e muito menos se evadido do local, pois a testemunha arrolada deu depoimentos conflitantes na delegacia e em Juízo. Alega recordar-se que transitava pela avenida em que supostamente ocorreu o acidente, mas não notou nada de diferente que pudesse caracterizar ter batido ou machucado alguém. Afirma que alguém anotou a placa de algum veículo e foi-lhe atribuída erroneamente a culpa em situação que sequer teve participação.

Aduz que o autor não provou que sofrera danos, ônus que lhe cabia, razão pela qual há que ser afastada a indenização pretendida. Defende a inexistência de danos morais, já que o que ocorreu ao autor foi um dissabor, o que não gera direito a nenhuma indenização.

Apresentadas contrarrazões (fls. 183/185), o apelo foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de maio de 2014 (Boletim de Ocorrência fls. 10/12), envolvendo veículo estacionado do autor e automóvel supostamente conduzido pela ré, cuja dinâmica consistiu na colisão lateral do carro da ré com o autor, que estava prestes a adentrar em seu veículo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

O apelo merece provimento em parte.

Conforme bem colocado na r. sentença, restou demonstrada a responsabilidade da ré pelo evento danoso, tanto pela prova documental como pela prova oral produzidas.

Pelo "termo de declarações" da ré à Central de Polícia Judiciária de Assis, juntado às fls. 86, nota-se que a requerida respondeu que na data do acidente trafegava com seu veículo "pela Avenida Rui Barbosa no sentido catedral/Honda e quando passava defronte ao Magazine Luiza percebeu que o retrovisor do lado direito de seu veículo havia batido em uma pessoa". Disse ainda que como naquela ocasião o trânsito era intenso continuou sua trajetória e mais a frente fez o retorno, voltando ao local em que ocorreu o fato para localizar a pessoa que teria batido em seu veículo. "Como não viu ninguém, estacionou seu veículo e foi até o local a pé, mas não encontrou a pessoa que havia batido no retrovisor de seu veículo e foi embora dali".

Dessa forma, verifica-se que o documento extraído do processo criminal prestou-se a demonstrar que a requerida disse que no dia do acidente o retrovisor direito do seu carro bateu em uma pessoa.

A testemunha *Rodrigo Antônio dos Santos*, diferentemente do que sustenta a apelante, trouxe informações relevantes para o deslinde da causa (fls. 152), compatíveis com o quanto dito à autoridade policial em sede de inquérito (fls. 89). Afirmou que presenciou uma caminhonete cor branca, que trafegava pela Avenida Rui Barbosa sentido catedral/Honda, atropelar o autor, que estava junto à porta do seu



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

carro estacionado. Disse ainda que pediu para um motoqueiro ir atrás do veículo para avisar do ocorrido, sendo que o rapaz voltou com a placa do carro, a qual foi passada à polícia.

Assim, conclui-se que o depoimento da testemunha corrobora as declarações proferidas pelo autor no Boletim de Ocorrência e na Inicial, guardando, ainda, no que tange à dinâmica do acidente, correspondência com o quanto afirmado pela própria ré nas declarações prestadas à polícia.

Quanto à alegação da apelante de que o veículo que supostamente causou o acidente é de propriedade do seu marido, de se dizer que a argumentação não é suficiente para afastar qualquer culpa sua, pelo contrário, a informação presta-se também a corroborar as informações que constam do boletim de ocorrência (fls. 10/12) – condutora mulher do mencionado veículo, o que leva a crer que ela estava mesmo dirigindo o veículo de seu marido naquela ocasião – o que foi por ela confirmado em duas oportunidades (contestação às fls. 47 e depoimento à Polícia de fls. 86).

O que se percebe, portanto, é que a ré adotou conduta imprudente na direção de veículo automotor, vindo a atingir o autor, que teve contusão do tórax (conforme ficha de atendimento ambulatorial expedida na data do acidente, fls. 99) e lesões corporais de natureza leve (conforme laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 97/98).

Evidente, pois, a relação de pertinência entre a postura irregular da requerida e o dano causado ao autor, eis que aquela, ao agir de maneira culposa (imperita, imprudente ou negligente), causou abalo moral ao autor que ultrapassa o mero dissabor.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A respeito do dano moral há que se destacar a

lição de Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ªEd., p. 202/204).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

A esse respeito, cabe também destacar o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. ("Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros, 3ª ed., p. 91/92).

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3.- Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento.

Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.

(...)" (Grifou-se; AgRg no AREsp 259222 / SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 19/02/2013)

Assim, comprovado o fato que gerou o abalo psíquico ao autor, qual seja a conduta culposa da ré na direção de seu veículo, repercutindo negativamente na vida e esfera íntima da vítima em decorrência do acidente, de rigor a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais ao demandante.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

No que tange ao "quantum" indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto - extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos — para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima. Veja-se:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RT 816/387).

Dessa maneira, se de um lado houve o atropelamento do autor, o que lhe causou contusão de tórax e outras lesões corporais de natureza leve (fls. 98/99), trazendo-lhe prejuízos em seus



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

direitos personalíssimos, de outro há que se que considerar que do acidente não resultou qualquer incapacidade para as ocupações habituais e para o trabalho (conforme laudo de fls. 98), tampouco ficou demonstrado que permanecera 07 dias internado e que fraturara o ombro direito.

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia de R\$ 5.000,00, porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a quantia fixada a título de danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo-se, no mais, a r. sentença nos termos em que prolatada.

HUGO CREPALDI Relator